



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000335/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.869 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA S/A
Recorrida DRJ- FORTALEZA-CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO REMANESCENTE. PRÉVIO RECONHECIMENTO DO DIREITO EM PROCESSO ANTERIOR. NOVO PEDIDO DESNECESSÁRIO.

Quando o direito creditório for reconhecido em um primeiro processo de pedido de ressarcimento e o crédito não for totalmente utilizado, não há necessidade de um novo pedido de ressarcimento do crédito remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas De Assis E Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da COFINS não-cumulativa - Exportação – do segundo e terceiro trimestres de 2005 (fls. 04/09), transmitidos em 15/08/2008.

A Delegacia de origem indeferiu o pedido, sob fundamento de que os créditos pleiteados já tinham sido objeto de outros processos administrativos (fls. 150/151).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 158/160), mas a DRJ em Fortaleza-CE indeferiu, ao prolatar acórdão (fls.192/194) com a seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO.

Não se conhece do pedido de ressarcimento retificador de anterior solicitação de mesma natureza e período de apuração, que já foi objeto de decisão proferida pela Unidade Local.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 09/04/2012 (fl.197) e interpôs Recurso Voluntário em 02/05/2012 (fls.199/203), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- O presente pedido, objeto deste processo, não se trata de retificação, mas sim de pedido de crédito remanescente, do qual tem o direito já reconhecido pela autoridade fiscal na primeira vez que pediu o ressarcimento.
- 2- O crédito reconhecido no outro processo, no qual pediu o ressarcimento, não foi totalmente utilizado.
- 3- O direito de pleitear o crédito extingue-se somente em cinco anos.

Ao fim, a Recorrente pediu o provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o acórdão da DRJ e reconhecido o direito ao crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pede ressarcimento da COFINS não-cumulativa de período já analisado em outro processo administrativo, razão que levou ao indeferimento deste novo pedido. Assim, o cerne da questão consiste na possibilidade de ressarcimento de períodos já analisados.

Conforme informação constante no Termo de Verificação Fiscal, mas precisamente na fl. 151, o crédito relativo ao segundo trimestre de 2005 já foi analisado no processo nº 10325.000713/2005-87, pelo qual foi reconhecido o direito creditório para esse período no valor de R\$ 1.133.131,80. E o crédito relativo ao terceiro trimestre de 2005 foi analisado no processo nº 10325.001178/2005-81, com reconhecimento creditório no montante de R\$ 838.468,50.

Nos autos não consta informação de que os créditos deferidos tenham sido utilizados em compensação ou restituição, de modo que, aparentemente a Recorrente ainda tem direito ao aproveitamento do crédito reconhecido.

Da leitura do Recurso Voluntário da Recorrente, nota-se que o objetivo não é a nova análise do crédito, mas apenas a declaração do crédito já reconhecido.

Uma vez já reconhecido o crédito pleiteado, não há razão para uma nova declaração de direito creditório, haja vista a matéria já ter sido discutida em outro processo. O máximo que poderia haver era um pedido de compensação ou restituição para aproveitamento do crédito já reconhecido, o que não é caso.

Portanto, não tem como se conhecer mais uma vez um direito creditório já reconhecido.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

CÓPIA